

**REQUERIMENTO N° 018/2014.
DE 05 DE MARÇO DE 2014.**

Autores: Sandro Socorro dos Santos, Oscarino Pereira Sobrinho, Élio Pereira Gomes, Donizete do Socorro Alves, José Antonio de Faria, Jerfferson Munhoz, Osmair de Oliveira e Gilmar Dias de Oliveira.

Assunto: Revisão salarial.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

CONSIDERANDO, o previsto no art. 38, da lei Complementar n° 1049/2010, que estabelece o mês de março de cada ano, como data base para a revisão da Remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que os funcionários da municipalidade, encontram-se a 02 (dois) anos, sem qualquer aumento de vencimentos;

CONSIDERANDO que com o aumento do salário mínimo no mês de janeiro do corrente, a tendência de aumento de inflação é corroer ainda mais os salários que vem defasado, fazendo com que o salario recebido não cubra as despesas básicas para sua subsistência;

CONSIDERANDO que não existe nenhum impedimento jurídico à revisão de remuneração dos servidores públicos municipal;

CONSIDERANDO que independentemente de eventuais e compreensíveis dificuldades orçamentárias e de disponibilidade de recursos, **os servidores públicos possuem o direito à revisão geral anual de remuneração.** Desde a entrada em vigor da emenda constitucional n° 19/98 que esse direito passou a ter obrigatoriamente a periodicidade anual;

CONSIDERANDO o Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

CONSIDERANDO que não cabe, portanto, o argumento que vem sendo recorrentemente utilizado, no sentido de que as despesas com pessoal estão avançadas além do limite prudencial e impede ou dificulta a fixação do índice de revisão de remuneração dos servidores;

CONSIDERANDO que mesmo na hipótese aguda de a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite [Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento). Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) II - na esfera estadual: a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados], a LRF veda ao Poder ou órgão que tenha incorrido no excesso a concessão de reajustes ou revisões, **ressalvada expressamente a revisão geral anual de remuneração a que alude o Art. 37, X da Carta Maior;**

CONSIDERANDO o Art. 22 (...) Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou

de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

Cabe frisar ainda que, de acordo com a mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, “a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre” (art. 22). Ou seja: mesmo que ocorra a situação extrema de, num primeiro momento, a concretização da revisão anual geral de remuneração fazer com que seja extrapolado o limite de gastos públicos com pessoal, a Administração Pública ainda disporá de três meses para adoção de medidas que impliquem a devida adequação de seus gastos aos limites legais fixados nos Arts. 19 e 20 da LRF.

CONSIDERANDO que sirva de novo exemplo para que não mais se aceite como verdade **E que a Administração Pública se planeje adequadamente para cumprir a determinação constitucional que garante aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de remuneração** (sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações constitucionais), como medida de valorização do servidor público e, em decorrência, valorização do serviço público que deve ser prestado eficientemente para toda a sociedade!

REQUEREM à Mesa, ouvido o Colendo Plenário, satisfeitas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, para que dentro do prazo estabelecido por lei, informe a esta casa de leis, as razões que levaram o senhor Prefeito a não conceder a revisão Geral anual devida aos servidores publico municipal, conforme determina a constituição federal e a lei complementar municipal acima citada.

**Sala das Sessões “Vereador Benedito Alves Domingues”,
05 de março de 2014.**

Donizete do Socorro Alves

Élio Pereira Gomes

José Antonio de Faria

Gilmar Dias de Oliveira

Jerfferson Munhoz

Oscarino Pereira Sobrinho

Osmair de Oliveira

Sandro Socorro dos Santos